

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

Altera a Lei nº. 12.275, de 29 de junho de 2010, acrescentando o § 8º ao art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 899, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.899.....

§7º.....

§8 º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º desta lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação acima, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, consoante informado pelo seu Presidente, Ministro Milton Moura França, tem por fundamento principal inibir o uso do Agravo de Instrumento com fins protelatórios, ou seja, evitar com que o processo chegue ao seu final, protelando-o indefinidamente. Verifica-se, portanto, que o citado depósito tem caráter punitivo.

Há situações, entretanto, que o agravo de instrumento é o único remédio processual cabível para que o recurso de revista seja apreciado pela Corte Superior, pois por vezes a “disciplina judiciária” por parte dos Magistrados das instâncias inferiores (TRTs), não é observada, visto que a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho através de suas Súmulas ou as Orientações Jurisprudenciais (OJs) não é observada.

Citam-se como exemplos:

-O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região (Vitória-ES) condena as empresas indiscriminadamente ao pagamento de honorários advocatícios sem observar os requisitos previstos na Súmula 219 do TST;

-O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (Curitiba) desconhece a OJ-SDI-I-113, determinando o pagamento do adicional de transferência de 25%, mesmo nas transferências definitivas do local de trabalho;

-Diversos Tribunais Regionais do Trabalho concedem horas-extras ao Gerente Geral de Agência Bancária, em afronta ao disposto na Súmula 287, do TST, que determina seja aplicado o art. 62 da CLT, quanto à jornada de trabalho;

-Diversos Tribunais Regionais do Trabalho determinam que os descontos previdenciários e fiscais, nos casos de condenação, sejam arcados em sua totalidade pelo empregador, contrariamente ao disposto na Súmula 368 do TST; e

-Diversos Tribunais Regionais do Trabalho determinam que a correção monetária do salário seja calculada considerando-se o mês a que se refere, confrontando o disposto na OJ nº 124, da SBDI-1.

Embora decidindo contrariamente à reiterada jurisprudência do TST, muitas das vezes é negado seguimento ao recurso de revista ajuizado, o que obriga a interposição do agravo de instrumento para que a matéria seja apreciada pela Corte Maior.

Assim, para que se obtenha um julgamento na conformidade com as decisões constantes das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, sem maior ônus para o empregador, considerando-se que não houve qualquer propósito protelatório na interposição do agravo de instrumento, sugere-se, seja acrescido à Lei em referência, o dispositivo acima proposto.

Brasília, 21 de março de 2011.

Deputado Odacir Zonta
PP/SC